

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 17/06/99.

LIDO
Em 16/06/99

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº

PL 514/99

Assessoria de Plenário

(Dos Srs Dep. CÉSAR LACERDA e ALÍRIO NETO)

Dispõe sobre a desvinculação do
Distrito Federal, suas Autarquias e
Fundações do Programa Federal de
Formação do Patrimônio do
Servidor Público – PASEP.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - O Governo do Distrito Federal, suas Autarquias e
Fundações deixarão de efetuar o recolhimento das contribuições ao
Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público –
PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro
de 1970.

Art. 2º - As quotas dos entes mencionados no artigo anterior
nos níveis fixados na legislação federal serão destinados ao custeio
de intervenções viárias do Distrito Federal.

Art. 3º - Fica assegurado aos servidores dos órgãos
mencionados no Art. 1º desta Lei, o recebimento do abono anual,
nos termos e condições previstos no parágrafo 3º, do artigo 239, da
Constituição Federal.

Art. 4º - Fica assegurado aos servidores o levantamento dos
valores depositados no PASEP, na forma da legislação federal.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não implica em prejuízo de
ordem financeira aos servidores.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo

PL n.º 514 / 1999

Fls. n.º 01 (Nele)

017 15JUN99 PM 3:42

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo desvincular o Distrito Federal, bem como suas entidades da Administração Indireta do indevidamente denominado Programa Federal de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Com efeito, o referido Programa, criado pela Lei Complementar Federal nº 08, de 03 de dezembro de 1970, deixou de existir com o advento da Constituição Federal de 1988, quando em seu no Art. 239, § 2º, vedou a distribuição da arrecadação do Programa para depósitos nas contas individuais dos participantes, passando a financiar o Programa de seguro-desemprego e a conceder um abono de um salário mínimo anual para o servidor público que recebesse até dois salários mínimos de remuneração mensal.

Pela simples leitura do artigo 239, da Carta Magna, verifica-se que o PASEP desvirtuou-se totalmente das finalidades originais, deixando de existir para o interesse dos servidores públicos. A única destinação de recursos que o PASEP traz em benefício dos servidores, como afirmado acima, é o pagamento do abono de um salário mínimo para aqueles que recebam até dois salários mínimos por mês, o que parece, não é o caso do Distrito Federal, porquanto seus servidores percebem remunerações acima desse valor. Mesmo assim o Projeto prevê a manutenção do benefício.

Em verdade, a manutenção do nome Programa Federal de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, não teve outra intenção senão a de mascarar um verdadeiro imposto que tem como beneficiário a União em detrimento dos demais entes federados, o que contraria o princípio da imunidade recíproca, insculpido no artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal que veda a incidência de tributos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços das pessoas políticas de direito público interno.

Protocolo Legislativo

PL n.º 514 / 1999

Fls. n.º 02 (NEDE)

Por outro lado, o mencionado Programa, na forma como dispõe o Art. 8º, da Lei Complementar nº 08/70 citada alhures, teve sua aplicação subordinada à norma legislativa estadual, municipal e, no caso do Distrito Federal, até que se instalasse a Câmara Legislativa, do Senado Federal, conforme dispõe o Art. 16, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, a Lei Complementar Federal que criou o PASEP só tem aplicabilidade e eficácia em relação ao Distrito Federal na medida em que sua vontade se tenha expressado por meio de criação de norma estabelecida pelo Senado Federal ou pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. Em assim tendo ocorrido pode, a Câmara Legislativa, pelo mesmo modo, desvincular o Distrito Federal do referido Programa.

O presente Projeto de Lei fundamenta-se na autonomia dos entes que compõem a Federação Brasileira (Art. 18, da Constituição Federal), e no princípio federativo, que legitimam os Estados e por consequência o Distrito Federal, a disporem sobre assuntos de seu interesse (Art. 25 c/c Art. 32, § 1º, da Constituição Federal), inclusive no que diz respeito à desoneração das receitas distritais da incidência do tributo ou da contribuição.

Por este Projeto de Lei o Distrito Federal deixará de contribuir para o PASEP, mantendo o pagamento de abono anual aos servidores que porventura recebam até dois salários mínimos. Aqueles servidores que possuem saldo nas contas, por serem participantes do Programa antes de 1988, continuarão recebendo os rendimentos anuais, podendo sacar o saldo nas situações previstas na lei, em nada sendo prejudicado.

Esta Lei prevê a aplicação das quotas antes destinadas ao, diga-se, extinto PASEP, para serem aplicadas nas intervenções viárias do Distrito Federal, em razão do trânsito caótico de nossas vias urbanas.

Protocolo Legislativo

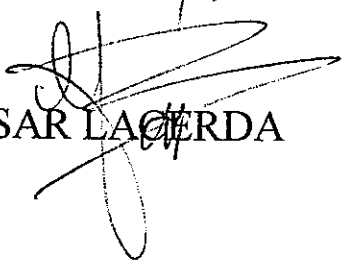
01 n.º 514 / 1999

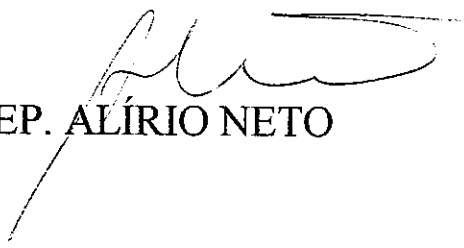
Fis. n.º 03 (Venc)

Impõe-se informar que, se a Câmara Legislativa do Distrito Federal vir a aprovar este Projeto, não estará introduzindo nada de novo no panorama jurídico nacional. O Estado do Paraná, por intermédio da Lei nº 10.533, de 30.11.93, revogou a lei que o filiava ao Programa. O Município de Curitiba seguiu a trilha do Estado do qual faz parte e desvinculou-se do PASEP com a edição da Lei nº 8.630, de 09.05.95. No território gaúcho, o exemplo é o Município de Porto Alegre, que desde a edição da Lei nº 8.102, de 22.12.97, também não mais se encontra vinculado ao PASEP.

Por todas as razões expostas e, considerando a economia que o Distrito Federal terá com uma lei desta natureza, conclamamos os nobres pares a cerrar fileiras em torno da sua aprovação.

Sala das Sessões,


DEP. CÉSAR LACERDA


DEP. ALÍRIO NETO

Protocolo Legislativo

PL n.º 514 / 1999;

Fls. n.º 04 (NEIDE)

defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

**Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.*

* EC 19/98.

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Jorge de Carvalho e Silva

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hymel C. Corsetti

Leg. Fed., 1955, pág. 323; 1968, pág. 17.

LEI N. 5.637 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Aut. Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, em 3º Região, o crédito especial de Cr\$ 64.000,00 para o fim que especifica.

LEI COMPLEMENTAR N. 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal do Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I — União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II — Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 4º As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividades, civis e militares, da União, dos Estados, Município, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

- 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;
- 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único. A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º O Banco do Brasil S. A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

§ 2º As contas abertas no Banco do Brasil S. A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:

- pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;
- pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;
- pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma das alíneas "a" e "b".

§ 3º Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota-parte produzida pela alínea "c" anterior, se existir.

§ 4º Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

§ 5º Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria.

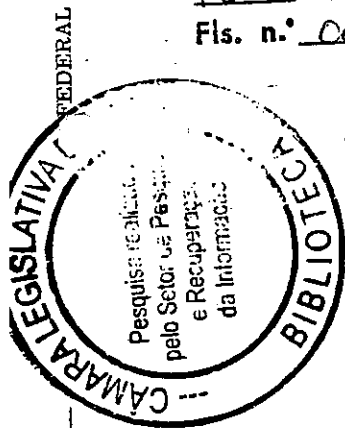
§ 6º O Banco do Brasil S. A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 6º Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S. A. não efetuarão repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas.

Art. 7º As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.

Protocolo Legislativo

PL n.º 514 / 1999
Fls. n.º 06 (Veloce)



Art. 8º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Jorge de Carvalho e Silva

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinicius Frattini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

Protocolo Legislativo

Fls. n.º 07 (NENDE)

LEI N. 5.638 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre o processo e julgamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações trabalhistas em que sejam partes a União, suas autarquias e as empresas públicas federais serão processadas e julgadas pelos Juízos da Justiça Federal, nos termos do artigo 110, da Constituição, observado, no que couber, o disposto no Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452 (*), de 1º de maio de 1943, e no Decreto-Lei n.º 779 (*), de 21 de agosto de 1969.

Parágrafo único. O recurso ordinário cabível da decisão de primeira instância processar-se-á consoante o Capítulo VI do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, competindo-lhe o julgamento ao Tribunal Federal de Recursos, conforme dispuser o respectivo Regimento Interno.

Art. 2º Os processos de dissídios individuais em que forem partes a União, autarquia e empresas públicas federais, em tramitação na Justiça do Trabalho a 30 de outubro de 1969, serão remetidos ao Juiz Federal competente salvo os que já tiverem a instrução iniciada.

§ 1º Serão processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho as ações trabalhistas em que forem partes a União, autarquias e empresas públicas federais cuja instrução teve início antes de 30 de outubro de 1969, assim como as execuções das sentenças que, nelas, haja proferido ou venha a proferir, e as ações rescisórias de seus julgados.

§ 2º Julgar-se-ão pelos Tribunais Regionais do Trabalho os recursos, interpostos ou que se interporem, cabíveis em ações ou execuções de sentenças de que trata o § 1º.

§ 3º Serão julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho:

I — os recursos de revista interpostos de acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como os agravos de instrumento correspondentes;

II — os embargos às decisões de suas turnas.

§ 4º O recurso Interposto, sob o fundamento de Inobservância da Constituição, para o Supremo Tribunal Federal, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, processar-se-á por este.

Art. 3º As ações trabalhistas em que forem partes as sociedades de economia mista ou as fundações criadas por lei federal somente passarão à competência da Justiça Federal se a União nelas intervier como assistente ou oponente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.

Alfredo Buzaid

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1943, pág. 273; 1969, pág. 1.178.

LEI N. 5.640 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei n.º 4.878 (*), de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal"

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 23 e seus parágrafos da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. O policial fará jus à gratificação de função policial por ficar, compulsoriamente, incompatibilizado para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada, e em razão dos riscos à que está sujeito.

§ 1º A gratificação a que se refere este artigo será calculada, percentualmente, sobre o vencimento do cargo efetivo do policial, na forma a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, com atribuições e responsabilidades de natureza policial, a gratificação será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada.

§ 3º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médicos Legistas, ao funcionalário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada."

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.

Alfredo Buzaid

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1965, pág. 1.736.

LEI N. 5.639 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras providências

Protocolo Legislativo

PL n.º 514 / 1999

Fls. n.º 08 (V. 10)

Postos	Armas e QMB	Funções Privativas	Funções Gerais (QEMG e QSO)	Efetivo Previsto por Posto
Coronel	Infantaria Cavalaria Artilharia Engenharia	32 10 15 15	118 54 105 7	355
Tenente-Coronel	Infantaria Cavalaria Artilharia Engenharia	78 39 51 55	238 103 129 11	705
Major	Infantaria Cavalaria Artilharia Engenharia	220 95 158 107	297 90 396 75	1438
1º Tenente	Infantaria Cavalaria Artilharia Engenharia Comunicações Material Bélico	571 228 325 276 112 167	296 185 228 0 0 0	2513
2º Tenente	Infantaria Cavalaria Artilharia Engenharia Comunicações Material Bélico	621 258 322 138 78 109	205	1730
	Infantaria Cavalaria Artilharia Engenharia Comunicações Material Bélico	— — — — — —	— — — — — —	Variável (Lei n. 5.394 (*), 23/2/1968)

Este Decreto entrará em vigor a partir de 25 de dezembro de 1972.
G. Médici — Presidente da República.

G. Giesel.

(*) V. LEX. Leg. Fed., 1964, págs. 901 e 970; 1968, pág. 278.

DECRETO N. 71.618 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1972

Regulamenta a aplicação da Lei Complementar n. 8 (*), de 3 de dezembro de 1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP, instituído pela Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1970, será executado em conformidade com as normas regulamentares constantes deste decreto.

CAPÍTULO I
Das Finalidades

Art. 2º O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP, tem por finalidade assegurar especificamente ao servidor público, cuo definido neste Decreto, a fruição de patrimônio individual progressivo, estimular a poupança e possibilitando a paralela utilização dos recursos acumulados em fa do desenvolvimento econômico-social.

CAPÍTULO II
Dos Recursos

Art. 3º Constituirão recursos do PASEP as contribuições que serão reco das mensalmente ao Banco do Brasil S/A., pela União, Estados, Distrito Fede Territórios e Municípios, e por suas respectivas entidades da administração i reta e fundações supervisionadas.

Art. 4º As contribuições arrecadadas para o PASEP, qualquer que seja órgão ou entidade que as tenha recolhido, acrescidas de juros, correção monetária e resultado líquido das operações (artigo 18, § 1º, I, II e III), constituirão um f do único que será distribuído em favor dos beneficiários independentemente natureza, localização ou volume das contribuições do órgão ou entidades a qu servidor prestar ou tenha prestado serviços e segundo critérios que forem estab cidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 5º A contribuição da União corresponderá à aplicação, sobre suas ceitas correntes e efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feita outras entidades da Administração Pública, dos seguintes percentuais:

I — 1% (um por cento), a partir de 1º de julho de 1971 até 31 de dezem do mesmo ano;

II — 1,5% (um e meio por cento) em 1972; e

III — 2% (dois por cento) em 1973 e exercícios subsequentes.

Art. 6º Os Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios contribuir

I — com 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º julho de 1971 até 31 de dezembro do mesmo ano;

II — com 1,5% (um e meio por cento) desse total em 1972;

III — com 2% (dois por cento) desse total no ano de 1973 e subsequentes

IV — com 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo União através do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Território e Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Art. 7º A contribuição das autarquias e fundações supervisionadas da União dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios correspondi à aplicação, sobre suas receitas orçamentárias e transferências recebidas dos gintes percentuais:

I — 0,4% (quatro décimos por cento), nas contribuições devidas de 1º de jul de 1971 a 31 de dezembro do mesmo ano;

II — 0,6% (seis décimos por cento), nas contribuições devidas no ano de 1972

III — 0,8% (oito décimos por cento), nas contribuições devidas no ano de 1973 e nos subsequentes.

Art. 8º A contribuição das empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios responderá à aplicação sobre suas receitas operacionais e transferências recebidas através dos órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios dos seguintes percentuais:

- I — 0,4% (quatro décimos por cento), nas contribuições devidas de 1º de julho de 1971 a 31 de dezembro do mesmo ano;
- II — 0,6% (seis décimos por cento), nas contribuições devidas no ano de 1972;
- III — 0,8% (oito décimos por cento), nas contribuições devidas no ano de 1973 e nos subseqüentes.

Art. 9º Para efeito do cálculo a que se referem os artigos 7º e 8º, não serão considerados os recursos oriundos de operações de crédito.

Art. 10. Consideram-se incluídas no conceito de receitas correntes próprias de que trata o artigo 6º, item I, quaisquer receitas tributárias pertencentes, por força de disposição legal, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da administração pública.

Art. 11. Inclui-se na taxaão prevista no inciso II, alínea «a», do artigo 2º da Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1970, a parte de imposto sobre Circulação de Mercadorias, transferida pelos Estados aos Municípios na forma da legislação em vigor, assim como quaisquer outras parcelas de receitas pertencentes a estes e arrecadadas por aqueles.

Art. 12. As transferências que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios entre si realizarem, ou efetuadas em favor de outras entidades da Administração Pública, deverão ser incluídas em seus orçamentos pelo valor global transferido.

§ 1º As transferências deverão ser registradas:

- I — com despesa, no orçamento da entidade transferidora; e
 - II — como receita, no orçamento da entidade beneficiária da transferência.
- § 2º Se no ato da realização da transferência forem efetuados descontos em favor do PASEP ou sob qualquer outro título, a entidade recebedora deverá registrar em sua receita o valor total recebido, e na despesa os descontos efetuados.

Art. 13. A contribuição dos Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades de administração indireta e fundações supervisionadas, para o PASEP, será devida a partir de 1º de julho de 1971 (artigo 2º, item II, da Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1970), qualquer que seja a data de expedição na norma legislativa, referida no artigo 8º da mencionada Lei Complementar.

Art. 14. A contribuição ao PASEP será calculada, em cada mês, com base na receita e nas transferências apuradas no 6º (sexto) mês imediatamente anterior.

Art. 15. As contribuições devidas ao PASEP serão recolhidas até o último dia do mês em que forem devidas.

Art. 16. Os recolhimentos efetivados após o término do prazo previsto no artigo 15, ficarão sujeitos a juros de 3% (três por cento) ao ano e correção monetária, calculada esta segundo a variação mensal do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO III Dos Beneficiários

Art. 17. São Beneficiários do PASEP todos os servidores em atividades, civis e militares, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações supervisionadas.

§ 1º Para os fins deste artigo são considerados exclusivamente os titulares, nas entidades acima mencionadas, de cargo ou função de provimento efetivo ou em que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

§ 2º A aplicação das disposições deste artigo aos servidores e empregados Estatais e dos Municípios, bem como aos das suas entidades de administração indireta e fundações supervisionadas será contada a partir de 1º de julho de 1971 (artigo 2º, item II, letra «a»), da Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1971, na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional qualquer que seja a data da expedição da norma legislativa referida no artigo 8º da mencionada Lei Complementar.

Art. 18. O Banco do Brasil S/A., manterá contas individualizadas para o servidor, na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º As contas abertas no Banco do Brasil S/A., na forma deste regulamento serão creditadas:

I — pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices a cáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

II — pelos juros de 3% (três por cento) calculados anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

III — pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma dos itens I e II.

§ 2º As importâncias creditadas nas contas do PASEP não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da legislação fiscal trabalhista ou de previdência social e são inalienáveis e impenhoráveis.

§ 3º Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos dividendos referidos no item III do § 1º, se existirem.

§ 4º Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva reformada ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

§ 5º Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria.

Art. 19. As importâncias creditadas nas contas do PASEP e do Programa Integração Social serão obrigatoriamente transferidas de um para o outro, no caso de passar o servidor, pela alteração de relação de emprego, do setor público para o setor privado e vice-versa.

CAPÍTULO IV Da Administração

Art. 20. Os recursos do PASEP serão administrados pelo Banco do Brasil S/A., que, para isso, é investido dos necessários poderes de gestão e receberá uma comissão de serviços, tudo na forma que for estipulado pelo Conselho Monetário Nacional, de acordo com o artigo 5º, da Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 21. A comissão do Banco do Brasil S/A., será calculada, anualmente sobre o patrimônio líquido do Fundo e deduzida dos recursos do PASEP antes de sua distribuição aos beneficiários.

Parágrafo único. O patrimônio líquido será representado por quotas de participação correspondentes a partes ideais do Fundo, distribuídas entre os beneficiários.

Art. 22. Os encargos de implantação, administração, custeio das operações, todas as despesas que sejam realizadas diretamente na administração e gestão do Fundo, por este serão suportados.

Art. 23. O Conselho Monetário Nacional, nas instruções que baixar para administração do PASEP, incluirá as normas que entender necessárias para o tratamento dos beneficiários, distribuição das quotas e acréscimos, saques e aplicação dos recursos.

Protocolo Legislativo

PL n.º 514 / 1999
Fls. n.º 09 (NIDE)

§ 1º Para organização do cadastro dos beneficiários, todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta e fundações supervisionadas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ficam obrigados a prestar as necessárias informações, no recurso do primeiro trimestre de cada ano, na forma que o Banco do Brasil S/A., estabelecer.

§ 2º O Banco do Brasil S/A., louvar-se-á, para os efeitos de organização de cadastro, nos dados que receber dos órgãos mencionados neste artigo, não lhe cabendo responsabilidades por erros ou omissões decorrentes das informações prestadas.

Art. 24. O Banco do Brasil S/A., comunicará periodicamente ao Conselho Monetário Nacional as ocorrências relacionadas com o descumprimento do presente regulamento, por parte dos órgãos e entidades vinculadas ao PASEP, indicando as providências já tomadas e sugerindo outras que estejam fora da sua esfera de competência.

Disposições Finais

Art. 25. Ficam ratificados os atos praticados, até a data de vigência deste Decreto, com base nas Resoluções de ns. 183 e 196, de 27 de abril de 1971 e de 30 de novembro de 1971, respectivamente, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 26. Vinculam-se ao PASEP como contribuintes, dada a sua natureza autárquica, as entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício das profissões liberais, inclusive as que trata o Decreto-Lei n. 968 (*), de 13 de outubro de 1969.

Art. 27. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.

Alfredo Buzaid.

Adalberto de Barros Nunes.

Orlando Giesel.

Mário Gibson Barboza.

Antônio Delfim Netto.

Mário David Andreazza.

L. F. Cirne Lima.

Jarbas G. Passarinho.

Júlio Barata.

J. Araripe Macêdo.

Mário Lenos.

Marcus Vinícius Pradini de Moraes.

Benjamin Mário Baptista.

João Paulo dos Reis Velloso.

José Costa Cavalcanti.

Hygino C. Corsetti.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1970, pág. 1.154; 1969, pág. 1.610.

DECRETO N. 71.608 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1972

Concede reconhecimento do curso de Psicologia e à autorização de funcionamento da modalidade: Psicólogo, na Faculdade Salesiana de Filosofia, Ciências e Letras de Lorena, mantida pela Inspeção Salesiana do Sul do Brasil, Estado de São Paulo.

DECRETO N. 71.602 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1972

Concede reconhecimento do Curso de Comunicação Social (habilitação Jornalismo Polivalente), da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais.

DECRETO N. 71.603 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1972

Concede reconhecimento da Faculdade de Educação Física de Batatais, Sociedade Civil Colégio São José, São Paulo, com os cursos de Licenciatura em Educação Física e Técnica Desportiva.

DECRETO N. 71.604 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1972

Concede reconhecimento à Faculdade de Administração de Empresas do Vale do Itajaí — SC.

DECRETO N. 71.605 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1972

Concede reconhecimento do Curso de Relações Públicas da Federação de Beneficentistas de Ensino Superior em Novo Hamburgo, mantido pela Associação de Ensino Superior em Novo Hamburgo — RS.

DECRETO N. 71.606 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1972

Autoriza o funcionamento da Faculdade Ideal de Letras e Ciências Humanas do Instituto de Desenvolvimento Educacional e Assistencial Novo São Paulo, com os cursos de Pedagogia, Turismo, Letras e Estudos Sociais.

DECRETO N. 71.607 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1972

Concede reconhecimento do curso de Matemática da Faculdade de Filosofia e Letras de Sorocaba, mantida pela Fundação Dom Aguirre — Sorocaba — SP.

DECRETO N. 71.601 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1972

Concede reconhecimento da Faculdade de Direito de Anápolis, mantida pela Associação Educativa Evangélica.

DECRETO N. 71.609 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1972

Autoriza o funcionamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Manuel, mantida pela Instituição Toledo de Ensino, com sede em São Paulo.

DECRETO N. 71.610 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1972

Concede reconhecimento da Faculdade de Engenharia Souza Marques, da Fundação Técnico-Educacional Souza Marques, com os cursos de Engenharia Civil e Engenharia Mecânica, na Guanabara.

DECRETO N. 71.611 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1972

Concede reconhecimento ao Curso de Ciências e Curso de Estudos Sociais ministrados pela Faculdade Salesiana de Filosofia, Ciências e Letras de Lorena, mantida pela Inspeção Salesiana do Sul do Brasil.

DECRETO N. 71.612 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1972

Concede reconhecimento ao curso de Engenharia Industrial e do curso de Engenharia de Operação, mantidos pela Fundação de Ciências Aplicadas, em São Bernardo do Campo — SP.

DECRETO N. 71.613 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1972

Autoriza o funcionamento da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo «Fari Brito», mantida pela Associação Paulista de Educação e Cultura, de Guarulhos — São Paulo.

DECRETO N. 71.619 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1972

Declara de utilidade pública, as instituições que menciona.

LEI N. 6.062 — DE 25 DE JUNHO DE 1974

Dispõe sobre o desdobramento do extinto Ministério do Trabalho e Previdência Social e a instalação do Ministério da Previdência Social, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o cargo de Ministro de Estado da Previdência Social, com os mesmos vencimentos, vantagens e prerrogativas dos Ministros de Estado, e alterada a denominação do cargo de Ministro do Trabalho e Previdência Social para Ministro de Estado do Trabalho.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Previdência e Assistência Social e no do Ministério do Trabalho, respectivamente, os cargos em comissão constantes dos Anexos I e II à presente Lei.

Art. 3º O órgão orçamentário 26.00 — Ministério do Trabalho e Previdência Social, constante da Lei n. 5.964 (*), de 10 de dezembro de 1973, passa a denominar-se 26.00 — Ministério do Trabalho, mantendo-se as atuais classificações das unidades orçamentárias que nele permanecerem, bem como sua integração no referido órgão.

Parágrafo único. Os saldos das dotações consignadas na Lei n. 5.964, de 10 de dezembro de 1973, correspondentes às unidades orçamentárias transferidas para o Ministério da Previdência e Assistência Social, na forma desta Lei, obedecida a mesma classificação orçamentária, serão por ele administrados e utilizados.

Art. 4º Para atender às despesas de organização, instalação e funcionamento, no corrente exercício, de unidades novas do Ministério do Trabalho, o Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial de até Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. Os saldos das dotações consignadas na Lei n. 5.964, de 10 de dezembro de 1973, às unidades orçamentárias do Ministério do Trabalho que forem extintas ou transformadas em consequência do desdobramento decorrente da Lei n. 6.036 (*), de 1º de maio de 1974, serão utilizados para compensar a abertura de créditos adicionais ao mesmo Ministério, inclusive do crédito especial autorizado neste artigo.

Art. 5º A utilização dos recursos a que se refere o artigo 9º, § 1º, alínea «b», da Lei n. 4.923 (*), de 23 de dezembro de 1965, fica estendida a todas as unidades do Ministério do Trabalho.

Art. 6º A gestão do Fundo de Liquidez da Previdência Social compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º As despesas de organização e instalação do Ministério da Previdência e Assistência Social, assim como suas despesas de administração geral, inclusive as de pessoal, no corrente exercício, até o limite de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), correrão por conta do Fundo que trata este artigo.

§ 2º O Poder Executivo incluirá na proposta orçamentária para o exercício de 1976 previsão de recursos destinados a ressarcir o Fundo de Liquidez da Previdência Social das despesas de que trata o § 1º.

Art. 7º Os cargos efetivos e em comissão, os empregos e as funções gratificadas do quadro e tabelas de pessoal do antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social, pertencentes a órgãos de atribuições inerentes ao Ministério de Previdência e Assistência Social, serão transferidos para este último.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos das carreiras específicas do Ministério do Trabalho.

Art. 8º As vantagens, inclusive as gratificações de RETIDE, RESEX, Representação de Gabinete e Função Gratificada, dos servidores em exercício nos órgãos extintos, transformados ou transferidos na forma desta Lei, poderão continuar a ser pagas, observada a legislação pertinente, aos que permanecerem no respectivo exercício e enquanto não forem incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645 (*), de 10 de dezembro de 1970.

Art. 9º A despesa decorrente do disposto nos artigos 7º e 8º correrá à conta dos recursos previstos nos artigos 3º, parágrafo único, ou 4º, desta Lei, conforme se trate do Ministério da Previdência e Assistência Social ou do Ministério do Trabalho.

Art. 10. O Poder Executivo disporá sobre a concentração de atividades identicas ou correlatas em órgãos especializados, inclusive como experiência para a eventual criação de entidades específicas.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Mário Henrique Simonsen.

Arnaldo Prieto.

João Paulo dos Reis Velloso.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1973, pág. 1.951; 1974, pág. 708; 1965, pág. 1.872; 1970, pág. 1.196.

LEI N. 6.059 — DE 24 DE JUNHO DE 1974

Suprime o artigo 56, do Decreto-Lei n. 200 (*), de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei n. 900 (*), de 29 de setembro de 1969

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o artigo 56, do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelecendo diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências, alterado pelo Decreto-Lei n. 900, de 29 de setembro de 1969, que altera disposições do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Geraklo Azevedo Hennings.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1967, págs. 804 e 1.511; 1969, págs. 1.382 e 1.421.

LEI COMPLEMENTAR N. 19 — DE 25 DE JUNHO DE 1974

Dispõe sobre a aplicação dos recursos gerados pelo Programa de Integração Social — PIS e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASSEP, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1974, os recursos gerados pelo Programa de Integração Social — PIS e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASSEP, de que tratam as Leis Complementares ns. 7 (*), de 7 de setembro de 1970, e 8 (*), de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, passarão a ser aplicados de forma unificada, destinando-se, preferencialmente, a programas especiais de investimentos elaborados e revisados periodicamente segundo as diretrizes e prazos de vigências dos Planos Nacionais de Desenvolvimento — PND.

Parágrafo único. Compete ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, elaborar os programas especiais e processar a aplicação dos recursos de que trata este artigo em investimentos, e financiamentos consoante as diretrizes de aplicação aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições de repasse dos recursos ao BNDE, para efeito do disposto no artigo anterior, bem como as

Protocolo Legislativo

PL n.º 514 / 1974

11. 11. 11 (Weber)

bases de remuneração dos serviços de arrecadação, de controle das contribuições e de distribuição de resultados, que permanecem a cargo das entidades a que foram atribuídos pela legislação específica de cada um dos programas referidos.

Art. 3º A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 6º, da Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1970, e demais disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Mário Henrique Simonsen.

João Paulo dos Reis Velloso.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1970, págs. 841 e 1.154.

DECRETO N. 74.219 — DE 25 DE JUNHO DE 1974

Dispõe sobre a importação de aeronaves civis e seus pertences

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os pedidos de importação de aeronaves civis, e seus pertences, formulados por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta, bem como por pessoas físicas ou jurídicas, para qualquer finalidade, dependem do prévio pronunciamento da Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil — COTAC, do Ministério de Aeronáutica, observado o disposto no artigo 4º do Decreto n. 64.910 (*), de 29 de julho de 1969.

Parágrafo único. A COTAC, no exame de tais pedidos, levará em conta, além dos requisitos técnicos previstos nos Decretos ns. 62.004 (*), de 29 de dezembro de 1967, e 64.910, de 29 de julho de 1969, a existência de produção nacional, em condições de substituir os bens que se pretende importar, consideradas as finalidades a que se destinam as aeronaves.

Art. 2º A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. — CACEX, não emitirá guia de importação ou documento equivalente sem a prévia manifestação, por escrito, da COTAC.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Mário Henrique Simonsen.

J. Araripe Macêdo.

Severo Fagundes Gomes.

João Paulo dos Reis Velloso.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1969, pág. 1.019; 1967, pág. 2.425.

LEI N. 6.061 — DE 25 DE JUNHO DE 1974

Renova o prazo para estabelecimento das novas especificações da classificação comercial de lã de ovinos e determina outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica renovado, para até sessenta dias da vigência desta Lei, o prazo do artigo 2º, da Lei n. 5.093 (*), de 30 de agosto de 1966, concedido ao Poder Executivo a fim de que baixasse ato aprovando as novas especificações da classificação comercial de lã de ovinos.

Art. 2º Caberá ao Ministério da Agricultura a fiscalização do cumprimento das normas que forem estabelecidas.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, mediante convênio, poderá delegar as suas atribuições aos serviços especializados dos Estados produtores.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Alysson Paulinelli.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1966, pág. 1.211.

LEI N. 6.060 — DE 25 DE JUNHO DE 1974

Estende aos municípios que menciona as jurisdições das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Fortaleza e a da Junta de Conciliação e Julgamento de Igatu, no Estado do Ceará

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A jurisdição das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, no Estado do Ceará, passa a abranger os Municípios de Caucaia, Maranguape, Pacatubá e Aquiraz.

Art. 2º Aos Municípios cearenses de Acopiara, Icó, Jucás, Carliús e Cedro, fica estendida a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Igatu, no Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Armando Falcão.

LEI N. 6.063 — DE 27 DE JUNHO DE 1974

Altera a data de entrada em vigor do Código Penal (Decreto-Lei n. 1.004 (*), de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei n. 6.016 (*), de 31 de dezembro de 1973

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Código Penal instituído pelo Decreto-Lei n. 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações posteriores, bem como os artigos 3º, 4º e 5º da Lei n. 6.016, de 31 de dezembro de 1973, entrarão em vigor juntamente com o novo Código de Processo Penal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Armando Falcão.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1969, pág. 2.418; 1973, pág. 2.043.

LEI N. 6.064 — DE 28 DE JUNHO DE 1974

Altera a redação do artigo 310 da Lei n. 6.015 (*), de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 310 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 310. Esta Lei entrará em vigor em todo o território nacional no dia 1º de julho de 1975, revogadas as disposições em contrário. Nesse dia lavrarão os oficiais termo de encerramento nos livros e

Protocolo Legislativo

PL n.º 514 / 1999
PL n.º 12 (UE100)

«§ 2º Os certificados de depósito bancário de valores transferidos mediante endosso em branco, datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial».

Art. 27. É revogado o artigo 8º do Decreto-Lei n. 491 (*), de 23 de setembro de 1943;

Art. 28. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente:

a) a alínea «d», do § 2º, do artigo 43 do Decreto-Lei n. 491 (*), de 23 de setembro de 1943;

b) o artigo 62 e seu parágrafo único da Lei n. 470 (*), de 28 de novembro de 1958;

c) o artigo 14, suas alíneas e parágrafos, da Lei n. 470 (*), de 28 de novembro de 1958;

d) o artigo 57 e suas alíneas da Lei n. 4.380 (*), de 21 de agosto de 1964;

e) o § 2º e respectivos itens I, II e III, e o § 3º do artigo 55, o artigo 56, seus itens I e II e § 1º, o artigo 57, e o § 2º do artigo 68 da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965;

f) o artigo 23 e seus parágrafos da Lei n. 4.862, de 29 de novembro de 1965;

g) o § 1º do artigo 1º da Lei n. 5.106 (*), de 2 de setembro de 1966;

h) o artigo 22 do Decreto n. 59.443, de 1º de novembro de 1966;

i) o artigo 20 da Lei n. 5.508 (*), de 11 de outubro de 1968;

j) o artigo 2º e seu parágrafo único, bem como a alínea «b» do artigo 4º do Decreto-Lei n. 403, de 30 de dezembro de 1968;

l) o artigo 3º do Decreto-Lei n. 614 (*), de 6 de junho de 1969;

m) o artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.079 (*), de 29 de janeiro de 1970;

n) o artigo 3º e seus parágrafos e o artigo 9º e seu parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.089 (*), de 2 de março de 1970;

o) o artigo 1º e seus parágrafos do Decreto-Lei n. 1.109, de 26 de junho de 1970;

p) o artigo 2º e o artigo 3º e seu parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.145 (*), de 31 de dezembro de 1970;

q) o Decreto-Lei n. 1.161 (*), de 19 de março de 1971, inclusive as alterações nele introduzidas pelo artigo 4º do Decreto-Lei n. 1.214 (*), de 26 de abril de 1972;

r) os artigos 2º, 3º e 4º, bem como seus parágrafos e seus itens, do Decreto-Lei n. 1.188 (*), de 21 de setembro de 1971;

s) o artigo 10 e seu § do Decreto-Lei n. 1.191 (*), de 27 de outubro de 1971;

t) o § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.214, de 26 de abril de 1972;

u) o Decreto-Lei n. 1.283 (*), de 21 de agosto de 1973;

v) os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, bem como suas alíneas e parágrafos, do Decreto-Lei n. 1.302 (*), de 31 de dezembro de 1973.

Art. 29. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Mário Henrique Simonsen.

Alysson Paulinelli.

Severo Fagundes Gomes.

João Paulo dos Reis Velloso.

Maurício Rangel Reis.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1967, pág. 351; 1968, pág. 1.538; 1969, pág. 979; 1970, pág. 581; 1971, pág. 431; 1972, pág. 1.661 e 954; 1973, pág. 63; 1974, pág. 763; 1969, pág. 252; 1970, pág. 317; 1971, pág. 471; 1972, pág. 532, 755 e 813; 1973, pág. 1.240 e 1.553; 1968, pág. 1.174 e 1.457; 1969, pág. 781; 1970, pág. 63, 137, 202 e 1.264; 1971, pág. 185, 1.225 e 1.340; 1973, pág. 1.056 e 2.067.

DECRETO N. 74.342 — DE 29 DE JULHO DE 1974

Dá nova redação a dispositivos do Decreto n. 60.076 (*), de 16 de janeiro de 1967, que regulamenta o Decreto-Lei n. 18 (*), de 21 de agosto de 1966, alterado pelo Decreto-Lei n. 78 (*), de 8 de dezembro de 1966, e Lei n. 5.929 (*), de 30 de outubro de 1973, que dispõe sobre o exercício da profissão de aeronauta

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do artigo 7º, do Decreto n. 60.076, de 16 de janeiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

«§ 1º Na composição das tripulações o número de comissários deverá ser estabelecido em função dos assuntos oferecidos na aeronave, do padrão de atendimento dos serviços de bordo, da segurança dos passageiros e da duração da jornada.

§ 2º É facultada a presença de comissários em aeronaves de até 20 (vinte) assentos».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Ernesto Geisel

(*) Leg. Fed., 1967, pág. 106; 1966, pág. 1.218 e 1.816; 1973, pág. 1.624.

DECRETO N. 74.343 — DE 30 DE JULHO DE 1974

Regulamenta a Lei Complementar n. 19 (*), de 25 de junho de 1974, e estabelece as diretrizes de aplicação dos recursos do PIS e do PASEP

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar n. 19, de 25 de junho de 1974, decreta:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1974, caberá ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, diretamente ou por intermédio de seus agentes financeiros, proceder à aplicação dos recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS), e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), de que tratam as Leis Complementares ns. 7 (*), de 7 de setembro de 1970, e 8 (*), de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, observadas as diretrizes constantes deste Decreto.

Art. 2º Ficam aprovados os seguintes programas e respectivos subprogramas especiais de investimentos, para efeito das aplicações preferenciais dos recursos do PIS e do PASEP:

I — Produção de Insumos Básicos:

1. Mineração;
2. Siderurgia, fundidos, forjados e ferro-ligas;
3. Metalurgia dos não-ferrosos;
4. Química e petroquímica;
5. Fertilizantes;
6. Celulose e papel;
7. Cimento.

II — Produção de Equipamentos Básicos:

1. Bens de capital sob encomenda;
2. Outros equipamentos básicos.

Protocolo Legislativo

PL n.º 514 / 1999

Fls. n.º 13 (NENDE)

- III — Expansão do mercado interno para equipamentos nacionais (FINAME).
 IV — Infra-Estrutura:
 1. Corredores de transporte;
 2. Rodovias alimentadoras e de integração nacional;
 3. Outros setores.

V — Sistemas de distribuição e comercialização de mercadorias de consumo básico.

- VI — Fortalecimento da Empresa Privada Nacional:
 1. Modernização e Reorganização das Indústrias (PMRI);
 2. Financiamento de capital de giro para empresas líderes da Indústria (PROGIRO);
 3. Reforço de capital das empresas;

4. Apoio à empresa Industrial e comercial através de agentes financeiros; operações médias e pequenas.

Art. 3º Os programas especiais de investimentos mencionados no artigo anterior serão periodicamente revisados, de acordo com os princípios básicos e prazos de vigência dos Planos Nacionais de Desenvolvimento (PND).

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Mário Henrique Simonsen.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1974, pag. 821; 1970, págs. 841 e 1.174.

DECRETO N. 74.208 (*) — DE 21 DE JUNHO DE 1974
Aprova o Regulamento da Secretaria Geral do Exército,
e dá outras providências

Retificação ("Diário Oficial" de 5 de julho de 1974)

Na pag. 807, artigo 1º, onde se lê:

Art. 1º A Secretaria Geral do Exército é um órgão, diretamente subordinado ao Ministério do Exército, incumbido de:

Leia-se:

Art. 1º A Secretaria Geral do Exército é um órgão, diretamente subordinado ao **Ministro** do Exército, incumbido de:

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1974, pag. 807.

DECRETO N. 74.158 (*) — DE 6 DE JUNHO DE 1974
Institui o Conselho Nacional de Abastecimento,
e dá outras providências

Retificação ("Diário Oficial" de 14 de junho de 1974)

Na pag. 773, artigo 2º, onde se lê:

Art. 2º ... pelos Ministros de Estado chefes da Secretaria de Planejamento da Presidência da República...

Leia-se:

Art. 2º ... pelos Ministros de Estado chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República...

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1974, pag. 772.

DECRETO N. 74.170 (*) — DE 10 DE JUNHO DE 1974

Regulamenta a Lei n. 5.991 (*), de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos

Retificação ("Diário Oficial" de 21 de junho de 1974)

Na pag. 777, artigo 2º, item VIII, onde se lê:

VIII — ... que exerça com atividade principal ou subsidiária...

Leia-se:

VIII — ... que exerça como atividade principal ou subsidiária...

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1974, pag. 777; 1973, pag. 1.931.

DECRETO N. 74.090 (*) — DE 1º DE MAIO DE 1974

Dispõe sobre a vinculação de entidades, e dá outras providências

Retificação ("Diário Oficial" de 9 de julho de 1974)

Na pag. 707, artigo 1º, item 10, onde se lê:

10 — Conselho Federal e Conselhos Regionais de Economistas Profissionais;

Leia-se:

10 — Conselho Federal e Conselhos Regionais de Economia;

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1964, pag. 706.

DECRETO N. 72.573 (*) — DE 2 DE AGOSTO DE 1973

Promulga o Protocolo relativo às negociações comerciais entre Países em Desenvolvimento (GATT)

Retificação ("Diário Oficial" de 22 de julho de 1974)

Na pag. 867, Anexo A, onde se lê:

... os países participantes acordaram, sujeitos às disposições do § 5º, ...

Leia-se:

... os países participantes acordaram em, observadas as disposições do § 5º, ...

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1973, pag. 867.

DECRETO N. 74.301 — DE 19 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação de cargos das Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente do Fundo de Assistência do Trabalhador Rural.

Retificação ("Diário Oficial" de 19 de julho de 1974)

Concede autorização às Companhias Reading & Bates Offshore Drilling Company e Reading & Bates - Demaga Perfurações Limitada, para executarem trabalhos de perfuração exploratória na plataforma continental, a serviço da Petróleo Brasileiro S/A. — PETROBRAS.

DECRETO N. 74.305 — DE 22 DE JULHO DE 1974

Autoriza o funcionamento da Faculdade de Ciências Contábeis e Atuariais da Alta Noroeste, em Aracatuba, Estado de São Paulo, mantida pela Missão Salesiana de Mato Grosso, com sede na cidade de Campo Grande - Estado de Mato Grosso.

Protocolo Legislativo

PL n.º 511/1999
 Fls. n.º 71 (N.º 106)

Art. 3º As operações a que se refere o artigo 2º deste Decreto serão realizadas de preferência com produtores ou cooperativas de produtores, podendo, no entanto, as de financiamento ser estendidas, em caráter excepcional, a terceiros.

Parágrafo único. Para extensão a terceiros, das operações em questão, será necessário que esses comprovem ser registrados no Ministério da Agricultura, bem como ter pago, aos produtores ou às cooperativas de produtores, preços nunca inferiores aos mínimos estabelecidos neste Decreto e nas instruções da Comissão de Financiamento da Produção.

Art. 4º As despesas decorrentes da divulgação dos preços ora fixados entre os seus beneficiários, bem como da sistemática adotada nas operações da espécie, poderão ser efetuadas com os recursos destinados à execução da Política de Preços Mínimos, ficando a cargo da Comissão de Financiamento da Produção a coordenação desta atividade.

Art. 5º Caberá à Comissão de Financiamento da Produção, após verificação "in loco" dos graus de controle e fiscalização de sementes existentes, em termos quantitativos e qualitativos, proceder à indicação das Unidades da Federação cujas produções de sementes receberão a garantia de preços mínimos.

Art. 6º Fica a Comissão de Financiamento da Produção autorizada a rever, quando necessário, os preços mínimos constantes da tabela anexa, referentes à safra de 1975-76, bem como a zona geo-econômica previamente determinada, podendo, inclusive, alterar o número de zonas, tudo mediante aprovação pelo Conselho Nacional de Abastecimento — CONAB.

Art. 7º A Comissão de Financiamento da Produção baixará as demais instruções necessárias à execução deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Alysson Paulinelli

PREÇOS MÍNIMOS ÚNICOS
TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
SEMENTES CERTIFICADAS E FISCALIZADAS

PRODUTOS	PREÇOS
AMENDOIM TATUI	3,50
AMENDOIM TATUI	4,20
ARROZ	2,24
FEIJÃO MULATINHO	4,67
FEIJÃO (QUAISQUER OUTRAS VARIEDADES)	4,34
MILHO VARIEDADE	1,68
MILHO HÍBRIDO	2,10
SOJA	1,95

Protocolo Legislativo

PL n.º 514 / 1999

Fls. n.º 15 (N.º 12)



DECRETO Nº 76.342 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1975

Estabelece normas complementares de aplicação dos recursos do PIS e do PASEP.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o artigo 81 item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974,

DECRETA:

Art. 1º E' acrescentado, ao artigo 2º do Decreto nº 74.333, de 30 de julho de 1974, o seguinte inciso:

"VII — Operações no mercado de capitais."

Art. 2º As operações no mercado de capitais, de que trata o artigo anterior, serão feitas diretamente pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE e basear-se-ão em critérios eminentemente técnicos, aplicando-se, no que couber, a regulamentação pertinente aos fundos mútuos de investimento.

Art. 3º Permanecem inalteradas todas as demais disposições do Decreto nº 74.333, de 30 de julho de 1974.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI N. 2.445 — DE 29 DE JUNHO DE 1988

Altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, e do Programa de Integração Social — PIS, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A partir de 1.º de julho de 1988, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e para o Programa de Integração Social — PIS, passarão a ser calculadas da seguinte forma:

I — União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios: 1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas de outras entidades da Administração Pública;

II — autarquias, inclusive as em regime especial, e entidades criadas por lei federal com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, bem assim as de que trata o Decreto-Lei n. 968 (1), de 13 de outubro de 1969: 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) das receitas orçamentárias, nelas consideradas as transferências correntes e de capital recebidas;

III — empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, e quaisquer outras sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público: 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) da receita operacional bruta e transferências correntes e de capital recebida;

IV — fundações públicas e privadas, condomínios e demais entidades sem fins lucrativos, inclusive as instituições de assistência social, que não realizem habitualmente venda de bens ou prestação de serviços de qualquer natureza: 1% (um por cento) sobre o total da folha de pagamento de remuneração dos empregados; e

V — demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos itens precedentes, bem assim as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, inclusive as serventias extrajudiciais não oficializadas: 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) da receita operacional bruta.

§ 1.º As entidades referidas no item I deduzirão da base de cálculo de suas contribuições, as transferências correntes e de capital que realizarem a outras entidades da Administração Pública, exceto as transferências para as entidades mencionadas no item IV.

§ 2.º Para os fins do disposto nos itens III e V considera-se receita operacional bruta, o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do Imposto sobre a Renda, excluídos:

- a) os encargos com obrigações por refinanciamento e repasses de recursos provenientes de órgãos e entidades oficiais, quando se tratar de instituições financeiras;
- b) as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões, que não representem ingresso de receitas;
- c) as vendas canceladas e os descontos incondicionalmente concedidos.

§ 3.º Serão deduzidas, ainda, da base de cálculo as despesas incorridas com operações realizadas pelo Banco Central do Brasil para regular e executar a política cambial do Governo Federal.

(1) Leg. Fed., 1969, pág. 1.610.

Art. 2.º As contribuições a que alude o artigo anterior, serão recolhidas até o último dia útil do 3.º (terceiro) mês subsequente àquele em que forem devidas.

Art. 3.º O Fundo de Participação PIS-PASEP é um condomínio social dos trabalhadores, administrado por um Conselho-Diretor e por uma Secretaria Executiva, conforme o disposto em Regulamento.

Art. 4.º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP poderão ser repassados, até o limite de 5% (cinco por cento) de suas aplicações anuais, ao Fundo de Participação Social — FPS, para utilização em operações com títulos e valores mobiliários, observadas as diretrizes baixadas pelo Conselho-Diretor (artigo 3.º).

Art. 5.º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP serão aplicados pelo Conselho-Diretor, em nome do Banco do Brasil S/A., do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e da Caixa Econômica Federal, na condição de agentes operacionais. § 1.º As aplicações referidas neste artigo poderão ser realizadas por meio de agentes credenciados, ressalvadas as que envolvam subsidiárias, controladas ou coligadas dos agentes operadores, cujas operações dependerão de prévia autorização do Conselho-Diretor (artigo 3.º).

§ 2.º Somente poderão ser realizadas operações de crédito com empresas que comprovem a regularidade do recolhimento das contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e o Programa de Integração Social — PIS, conforme o caso.

§ 3.º O Ministro da Fazenda estabelecerá as condições para repasse dos recursos aos agentes, bem assim os encargos mínimos a serem cobrados dos mutuários, à vista de proposta do Conselho-Diretor.

Art. 6.º As contas individuais dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão creditadas ao encerramento do respectivo exercício:

I — pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações do Tesouro Nacional — OTN;

II — pelos juros mínimos de 3% (três por cento) ao ano calculados sobre o saldo credor corrigido; e

III — pelo resultado líquido adicional das operações realizadas, reduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas, cuja constituição seja indispensável.

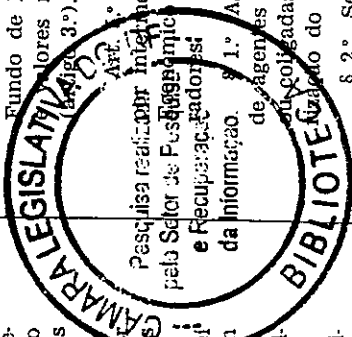
Art. 7.º A contribuição de que trata este Decreto-Lei, devida pelos comerciantes varejistas, relativamente a derivados de petróleo e álcool etílico hidratado, continuará a ser calculada sobre o valor estabelecido para a venda a varejo e devida na saída dos referidos produtos do estabelecimento fornecedor, cabendo a este recolher o montante apurado, como substituto do comerciante varejista.

§ 1.º O estabelecimento fornecedor recolherá o montante apurado da contribuição até o último dia útil do mês seguinte ao do faturamento.

§ 2.º Sem prejuízo do recolhimento de que trata o parágrafo anterior, os comerciantes varejistas continuarão obrigados a recolher a contribuição prevista neste Decreto-Lei, calculada sobre a respectiva receita operacional bruta, nela não computado o valor da venda dos produtos referidos neste artigo.

Protocolo Legislativo

PL n.º 514 / 1988
16 (Mato)



Art. 8.º A contribuição devida ao Programa de Integração Social — PIS, pela indústria e pelo comércio varejista dos produtos constantes do item 24.02.02.99 (cigarros) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI, continuará sendo calculada, de uma só vez, sobre 138,16% (cento e trinta e oito inteiros e dezesseis centésimos por cento) do preço de venda no varejo.

§ 1.º Os fabricantes de cigarros recolherão a totalidade das contribuições previstas no item anterior, até o último dia útil do mês seguinte ao do faturamento.

§ 2.º Sem prejuízo do recolhimento de que trata o parágrafo anterior, os contribuintes referidos no "caput" deste artigo procederão ao recolhimento da contribuição prevista neste Decreto-Lei, calculada sobre a respectiva receita operacional bruta, nela não computado o valor de venda dos produtos mencionados neste artigo.

Art. 9.º O participante que não se encontre em atividade e preencha os requisitos legais para aposentadoria por idade, poderá utilizar o saldo de sua conta vinculada.

Art. 10. A partir do 1.º (primeiro) dia do exercício social, cujo início ocorrer no ano de 1989, ficam extintas as contribuições constituídas mediante deduções do Imposto sobre a Renda ou que tenham esse tributo como base de cálculo.

Art. 11. Fica dispensado o recolhimento das contribuições devidas, na forma da legislação em vigor, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e ao Programa de Integração Social — PIS, relativamente aos meses de abril, maio e junho de 1988.

Art. 12. Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se a Lei n. 6.419 (2), de 2 de junho de 1977, e demais disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Mailson Ferreira da Nóbrega.

(2) Leg. Fed., 1977, pág. 344.

DECRETO N. 96.234 — DE 29 DE JUNHO DE 1988

Prorroga o prazo da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados a que se refere a Lei n. 7.613 (1), de 13 de julho de 1987

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 8.º da Lei n. 7.613, de 13 de julho de 1987, decreta:

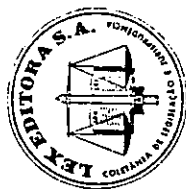
Art. 1.º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1988 o prazo de vigência da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados a que se refere a Lei n. 7.613, de 13 de julho de 1987.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Mailson Ferreira da Nóbrega.

(1) Leg. Fed., 1987, pág. 423.



LEGISLAÇÃO FEDERAL

INDICES: Alfabético-Remissivo
Numérico-Cronológico

PUBLICAÇÕES DE ABRIL A JUNHO

2.º TRIMESTRE DE 1988

Protocolo Legislativo

PL n.º 514 / 1999

Fls. n.º 17 (N=100)

DECRETO N. 76.209 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1975

Concede reconhecimento aos cursos de Pedagogia, de Serviço Social e de Administração do Instituto de Ciências Sociais de Americana, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo.

DECRETO N. 76.210 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1975

Concede reconhecimento ao curso de Química Industrial da Universidade Federal de Santa Maria, com sede na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

DECRETO N. 76.211 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1975

Concede reconhecimento aos cursos de Administração, de Ciências Contábeis e de Ciências Atuariais da Faculdade Porto Alegre de Ciências Contábeis e Administrativas, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

DECRETO N. 76.212 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1975

Aprova o Plano de Reestruturação da Universidade Federal Rural de Pernambuco.

DECRETO N. 76.213 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a transferência da execução do Plano de Melhoramento da Alimentação e do Manejo do Gado Leiteiro — PLAMAM para a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural — EMBRATER, e dá outras providências.

DECRETO N. 76.201 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1975

Autoriza o funcionamento do curso de Educação Artística, da Faculdade de Educação Artística Teresa D'Ávila, com sede na cidade de Lorena, Estado de São Paulo.

DECRETO N. 76.221 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1975

Concede reconhecimento aos cursos de Licenciatura de 1º grau em Artes Plásticas em Educação Física e em Educação Geral, da Universidade Federal de Minas Gerais.

DECRETO N. 76.181 — DE 1º DE SETEMBRO DE 1975

Concede reconhecimento ao curso de Química da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

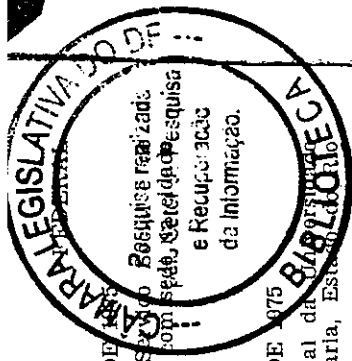
DECRETO N. 76.182 — DE 1º DE SETEMBRO DE 1975

Concede reconhecimento ao curso de Estudos Sociais da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava, com sede na cidade de Ituverava, Estado de São Paulo.

Protocolo Legislativo

PL n.º 514/1999

PL n.º 13 (NAP)



LEI COMPLEMENTAR N. 26 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social — PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976 serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social — PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, instituídos pelas Leis Complementares ns. 7 (*) e 8 (*), de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único. A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Art. 2º Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos artigos 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares ns. 7 e 8, referidas, passando, porém, o valor global dos recursos que passaram a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único. Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito equivalente do salário mínimo regional mensal, vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

Art. 3º Após a unificação determinada no artigo 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN;
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, com a legislação específica de termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas a), b) e c) do artigo 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art. 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 17 (*), de 12 de dezembro de 1972, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar n. 19 (*), de 25 de junho de 1974.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de julho de 1976, revogados os artigos 8º e seu parágrafo, e 9º, e seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 5º da Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1970, e as demais disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

José Carlos Soares Freire.

Alysson Paulinelli.

Ney Braga.

Arnaldo Prieto.

Paulo de Almeida Machado.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1970, págs. 841 e 1.154; 1973, pág. 1.008; 1974, pág. 821.

DECRETO-LEI N. 1.419 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a aplicação do § 2º do artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.376 (*), de 12 de dezembro de 1974

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II da Constituição, decreta:

Art. 1º O disposto no § 2º do artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.376, de 12 de dezembro de 1974 para as ações preferenciais só se aplica compulsoriamente aos projetos aprovados a partir de sua vigência, inclusive àqueles de expansão, modernização adequação ou reformulação financeira.

Parágrafo único. No caso dos projetos aprovados antes de 12 de dezembro de 1974, os Fundos de Investimentos, criados pelo Decreto-Lei referido neste artigo, poderão subscrever ações preferenciais de classe a que esteja assegurada, no mínimo:

- a) prioridade na distribuição de dividendo mínimo;
- b) prioridade no reembolso do capital;
- c) participação, sem restrições no aumento de capital decorrente de correção monetária.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no § 2º do artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com a alteração introduzida pelo artigo 1º deste Decreto-Lei, não se aplicam as disposições dos artigos 106 e 107 do Decreto-Lei n. 2.627 (*), de 26 de setembro de 1940.

Art. 3º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

José Carlos Soares Freire.

Alysson Paulinelli.

Severo Fagundes Gomes.

João Paulo dos Reis Velloso.

Maurício Rangel Reis.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1974, pág. 1.153; 1940, pág. 456.

DECRETO N. 76.248 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1975

Promulga o Protocolo de Emendas à Convenção Única sobre Entorpecentes, 1961

O Presidente da República.

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo n. 88 (*), de 5 de dezembro de 1972, o Protocolo de Emendas à Convenção Única sobre Entorpecentes, 1961, concluído em Genebra, a 25 de março de 1972; e

Havendo o referido Protocolo entrado em vigor, para o Brasil, em 8 de agosto de 1975;

Decreta que o Protocolo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Antônio Francisco Azeredo da Silveira.

PROTOCOLO DE EMENDAS À CONVENÇÃO ÚNICA DE ENTORPECENTES, 1961

PREÂMBULO

As partes no presente Protocolo,

Considerando as disposições da Convenção Única de Entorpecentes, de 1961, concluída em Nova Iorque, em 30 de março de 1961 (daqui por diante denominada Convenção Única), e

Desejando emendar a Convenção Única, Convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Emenda ao artigo 2, parágrafos 4, 6 e 7, da Convenção Única

O artigo 2, parágrafos 4, 6 e 7, da Convenção Única será emendado, como segue:

«4. Os preparados da Lista III estão sujeitos às mesmas medidas de controle dos preparados que contêm os entorpecentes mencionados na Lista II. Todavia, os parágrafos 1 «b» e 3 a 15 do artigo 31 e, no que concerne à aquisição e distribuição no varejo, a alínea «b» do artigo 34 não serão necessariamente aplicados, e, para os fins de estimativas (artigo 19) e estatísticas (artigo 20), as informações exigidas serão restritas às quantidades de entorpecentes utilizados na manufatura de tais preparados».

«6. Além das medidas de controle aplicáveis a todos os entorpecentes na Lista I, o ópio fica sujeito às disposições do artigo 19, parágrafo 1 alínea «f» e dos artigos 21 bis, 23 e 24, a folha da coca, as dos artigos 26 e 27 e a «cannabis» às do artigo 28.

7. A papoula do ópio, o arbusto da coca, a planta de «cannabis», a palha da papoula e as folhas de «cannabis» estarão sujeitos às medidas de controle estabelecidas no artigo 19, parágrafo 1, alínea «e», artigo 20, parágrafo 1, alínea «g», artigo 21 bis e nos artigos 22 a 24; 22, 26 e 27; 22 e 28; 25; e 28, respectivamente».

ARTIGO 2

Emendas ao título do artigo 9 da Convenção Única e a seu parágrafo 1 e inserção dos novos parágrafos 4 e 5

O título do artigo 9 da Convenção Única será emendado como segue: Composição e Funções do Órgão:

O artigo 9, parágrafo 1, da Convenção Única será emendado como segue:

1. O Órgão consistirá de treze membros a serem eleitos pelo Conselho da seguinte forma:

- a) três membros que possuam experiência médica, farmacológica ou farmacêutica, escolhidos de uma lista de pelo menos cinco pessoas, indicadas pela Organização Mundial de Saúde; e

Protocolo Legislativo

PL n.º 514 / 1999
n.º 19 (NIDE)

LEI N. 9.715 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória 1.676-38⁽¹⁾, de 22 de outubro de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP, e tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares n. 70⁽²⁾, de 7 de setembro de 1970, e n. 8⁽³⁾, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

- I — pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;
- II — pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários;
- III — pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 4º Não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União.

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias — ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

(1) Leg. Fed., 1998, pág. 4.067; (2) 1970, pág. 841; (3) 1970, pág. 1.154.

Art. 4º Observado o disposto na Lei n. 9.004⁽¹⁾, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes:

- I — aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas;
- II — ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;
- III — ao transporte internacional de cargas ou passageiros.

Art. 5º A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por um virgula e oitenta e oito.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo.

Art. 6º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do artigo 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

- I — zero virgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;
- II — um por cento sobre a folha de salários;
- III — um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Art. 9º A contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto sobre a renda.

Art. 10. A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete à Secretaria da Receita Federal.

Art. 11. O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS/PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Art. 12. O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212⁽²⁾, de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica.

Art. 13. As pessoas jurídicas que auferiram receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do artigo 2º somente se aplica a partir de 1º de março de 1996.

(1) Leg. Fed., 1995, pág. 443; (2) 1998, pág. 3.149.

Protocolo Legislativo

PL n.º 514 / 1999
Fls. n.º 20 (N.º 10)

Art. 14. O disposto no inciso III do artigo 8º aplica-se às autarquias somente a partir de 1º de março de 1996.

Art. 15. A contribuição do Banco Central do Brasil para o PASEP terá como base de cálculo o total das receitas correntes arrecadadas e consideradas como fonte para atender às suas dotações constantes do Orçamento Fiscal da União.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

Art. 16. O artigo 7º da Lei n. 9.138(6), de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Os contratos de repasse de recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira — FUNCAFÉ, dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO) e de outros fundos ou instituições oficiais federais, quando lastreadem dívidas de financiamentos rurais objeto do alongamento de que trata o artigo 5º, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados às respectivas operações de alongamento.

Parágrafo único. O custo da equalização nessas operações de alongamento correrá à conta do respectivo fundo, excetuados os casos lastreados com recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, em observância ao disposto no artigo 239, § 1º, da Constituição, para os quais o ônus da equalização será assumido pelo Tesouro Nacional.” (NR)

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.676-37(7), de 25 de setembro de 1998.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Presidente

(D.O. n. 227, de 26 de novembro de 1998, pág. 2).

(6) Leg. Fed., 1995, pág. 2.137, (7) 1998, pág. 3.666.

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998

Renova a concessão outorgada à Rádio Difusora de Penápolis Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo.

(D.O. n. 224, de 23 de novembro de 1998, pág. 3).

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998

Renova a concessão da Rádio Zequinha de Abreu Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo.

(D.O. n. 224, de 23 de novembro de 1998, pág. 3).

DECRETO N. 2.848 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a Ordem Nacional do Mérito Científico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso VI, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º A Ordem Nacional do Mérito Científico, instituída pelo Decreto nº 772(1), de 16 de março de 1993, passa a reger-se pelas disposições deste Decreto.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 2º A Ordem Nacional do Mérito Científico tem por finalidade premiar personalidades nacionais e estrangeiras que se distinguiram por suas relevantes contribuições prestadas à Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO II

DO QUADRO E DAS CLASSES

Art. 3º A Ordem tem duas classes, a saber: Grã-Cruz e Comendador.

§ 1º O Presidente da República é o Grão-Mestre da Ordem e o Ministro do Estado da Ciência e Tecnologia, o Chanceler.

§ 2º O Grão-Mestre e o Chanceler são agraciados com a Grã-Cruz, que a con servarão.

§ 3º Os quantitativos de vagas nas classes do Quadro da Ordem são os seguintes:

- I — Grã-Cruz: 200;
- II — Comendador: 500.

§ 4º O Grão-Mestre, o Chanceler e as personalidades estrangeiras não ocupam vagas nas classes.

Art. 4º A Ordem tem, também, uma medalha de prata, com a inscrição Med alha Nacional do Mérito Científico, que será outorgada pelo Presidente da República a pessoa física ou jurídica, para premiar serviço ou trabalho de relevância no campo da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. É condição para o agraciamento com a Medalha que a pessoa física tenha se destacado pela realização de trabalho ou prestação de serviço relevante para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

CAPÍTULO III

DAS INSÍGNIAS

Art. 5º As insígnias da Ordem Nacional do Mérito Científico, bem como a Medalha Nacional do Mérito Científico, terão seus modelos, com as características descritas em detalhes, aprovados pelo Conselho.

Parágrafo único. Cada agraciado receberá um diploma, que conterá as insígnias da Ordem.

(1) Leg. Fed., 1993, pág. 182.

Protocolo Legislativo

PL n.º 514 / 1999
Fls. n.º 21 (NEG-DE)

§ 2.º A base de cálculo do imposto, na hipótese do parágrafo anterior, será determinada mediante a aplicação, sobre o valor do capital representado pela parcela do capital resultante da incorporação de que trata o artigo 2.º, o valor que a parcela do capital representará sobre o capital total.

§ 3.º Para efeito da determinação da base de cálculo do imposto, os valores serão considerados pelos seus valores corrigidos monetariamente, com base na redução.

CAPÍTULO IX

Restituição de Imposto sobre a Renda

Art. 72. As restituições do Imposto sobre a Renda serão efetuadas conjuntamente, pela variação do valor do BTN Fiscal, até a totalidade do ativo pago ao contribuinte.

§ 1.º Os recursos financeiros correspondentes serão repassados aos bancos, pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos prazos estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

§ 2.º A Secretaria da Receita Federal enviará relação à rede bancária, identificando os contribuintes a quem devem ser efetivados os pagamentos.

§ 3.º O repasse terá efeito liberatório ao Tesouro Nacional, no momento da sua efetivação junto à instituição financeira, ressalvado o disposto nos §§ 5.º e 6.º.

§ 4.º A instituição financeira é responsável pelo pagamento ao contribuinte pelo valor do BTN Fiscal da data da quitação, assumindo o ônus financeiro da variação monetária entre a data do repasse e a do efetivo pagamento.

§ 5.º Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do repasse dos recursos financeiros, sem que o contribuinte tenha recebido a restituição, a instituição financeira devolverá ao Tesouro Nacional a importância correspondente, devidamente corrigida pela variação do BTN Fiscal verificada no período.

§ 6.º Ocorrendo a devolução prevista no parágrafo anterior, o contribuinte receberá o valor da restituição diretamente do Tesouro Nacional.

Art. 73. Excepcionalmente, as restituições poderão ser efetuadas mediante a emissão de cheque ou ordem bancária a favor do contribuinte.

CAPÍTULO X

Multas e Juros de Mora

Art. 74. Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de 20% (vinte por cento) e a juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1.º A multa de mora será reduzida a 10% (dez por cento), quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago.

Art. 75. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 76. Revogam-se o inciso III, do artigo 3.º, da Lei n. 7.738, de 9 de março de 1989 e as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Mafonso Ferreira da Nóbrega.

DECRETO LEGISLATIVO N. 45 — DE 14 DE JUNHO DE 1989

Aprova o texto do Decreto-Lei n. 2.407 (1), de 5 de janeiro de 1988, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários — IOF nas Operações de Financiamento relativos à habitação

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 25, § 1.º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei n. 2.407, de 5 de janeiro de 1988, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários — IOF nas Operações de Financiamento relativos à habitação.

(1) Leg. Fed., 1988, pág. 5.

DECRETO LEGISLATIVO N. 47 — DE 14 DE JUNHO DE 1989

Aprova o texto do Decreto-Lei n. 2.436 (1), de 24 de maio de 1988, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 25, § 1.º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei n. 2.436, de 24 de maio de 1988, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda.

(1) Leg. Fed., 1988, pág. 341.

DECRETO LEGISLATIVO N. 48 — DE 14 DE JUNHO DE 1989

Aprova os textos dos Decretos-Leis ns. 2.4 (1), de 29 de junho de 1988, que altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e do Programa de Integração Social — PIS, e dá outras providências; e 2.449 (2), de 21 de julho de 1988, que altera disposições do Decreto-Lei n. 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 25, § 1.º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo único. São aprovados os textos dos Decretos-Leis ns. 2.445, de 29 de junho de 1988, que altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e do Programa de Integração Social — PIS, e dá outras providências; e 2.449, de 21 de julho de 1988, que altera disposições do Decreto-Lei n. 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências.

(1) Leg. Fed., 1988, págs. 404 e 448; (2) 1988, pág. 445.

Protocolo Legislativo

PL n.º 514 / 1999
Fls. n.º 22 (N.º 96)